

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº           , DE 2016.

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

Art. 1º Esta lei complementar institui o Imposto sobre Grandes Fortunas de que trata o art. 153, VII, da Constituição Federal.

Art. 2º O fato gerador do Imposto sobre Grandes Fortunas é a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, durante o ano-calendário.

Art. 3º São contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio no Brasil.

§ 1º Equipara-se a contribuinte, para os efeitos desta lei complementar, o espólio das pessoas físicas mencionadas no *caput*.

§ 2º Na constância da sociedade conjugal ou união estável, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum.

§ 3º O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais, como se fora comum.

§ 4º Para os efeitos do *caput*, será considerado o conceito de domiciliado no Brasil aplicável ao imposto sobre a renda.

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte, excluídos:

I – Os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por contribuinte;

II – O ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

III – As dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos na forma deste artigo;

IV - Os bens, direitos, dívidas e ônus reais considerados pela lei de pequeno valor individual;

V – O imóvel residencial conceituado como bem de família no art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990;

VI – Outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

§ 1º Os bens e direitos serão avaliados:

a) para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição ou de construção ou valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário;

b) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário;

c) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, pelo valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário;

d) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão previstos na legislação do imposto de renda ou valor de mercado em 31 de dezembro do ano-calendário.

§ 2º Excepcionalmente, quando não for possível a apuração do valor de mercado dos bens e direitos, utilizar-se-á, em seu lugar, a maior avaliação do bem utilizada no cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação

(ITCMD), do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ou do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI).

§ 3º O regulamento desta lei definirá a forma de conversão para reais dos bens avaliados em moedas estrangeiras, bem como regras e critérios suplementares aos constantes do § 1º.

§ 4º O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

§ 5º A dedução prevista no parágrafo anterior não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles bens e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos bens.

§ 6º A Administração Tributária atualizará anualmente o valor descrito no art. 4º, inciso I, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 7º É facultada à Administração Tributária a identificação de patrimônio e renda do contribuinte situadas no exterior mediante troca de informações com autoridades estrangeiras nos termos de tratados internacionais dos quais o Brasil for parte.

Art. 5º O imposto incide à alíquota:

I – de 0,3% (três décimos por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo) e R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais);

II – de 0,7% (sete décimos por cento), aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder aos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O montante do imposto é a soma das parcelas determinadas no *caput*.

§ 2º A lei pode promover a atualização dos valores a que se refere o *caput*.

Art. 6º O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

Art. 7º Salvo prova em contrário, considera-se fraudulenta:

I - a alienação gratuita de bens e direitos que reduza a base de cálculo do imposto abaixo dos limites do art. 5º, inciso I e II, desta Lei Complementar;

II – a alienação de bens a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o ato será considerado ineficaz perante a Administração Tributária para os fins de cobrança do imposto.

§ 2º Regulamento poderá discriminar, para fins da aplicação do inciso II deste artigo, bens de propriedade de pessoa jurídica presumidamente usufruídos por pessoa física, sendo obrigatória àquela a declaração do usufrutuário.

Art. 8º Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

Parágrafo único. A administração, fiscalização e cobrança do imposto de que trata esta lei competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Previsto no texto constitucional já desde o seu alvorecer, em 1988, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) tem potencial para transformar radicalmente o panorama da distribuição de renda, em nosso País. Sua criação vem sendo postergada, no entanto, há quase trinta anos, sob os mais variados pretextos, com base em argumentos que ainda mais sublinham os seus méritos econômicos, sociais e políticos, pela capacidade, que indicam, de atenuar o que nosso sistema tributário tem de regressivo e injusto.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio desta Casa pretende saldar esse débito histórico do Poder Legislativo nacional com os contribuintes brasileiros.

De fato, com a implantação do IGF restará completa, finalmente, a obra idealizada pelo Constituinte, ao menos no aspecto da arrecadação fiscal. As novas receitas permitirão reduzir o ônus que hoje sobrecarrega atividades produtivas, equilibrando a carga sobre todos os setores econômicos e contribuintes, favorecendo a criação de empregos e impulsionando o desenvolvimento.

Numa quadra histórica das mais difíceis, de tantas que os brasileiros têm enfrentado; no momento em que o Governo, às cegas, tateia em busca de soluções para corrigir o déficit causado pela irresponsabilidade do passado recente, apelando para medidas desesperadas, de ineficiência provada e reconhecida, como é o caso da CPMF, por exemplo, uma boa resposta para a crise fiscal pode estar nesse imposto, que ainda goza da vantagem de já vir previsto e determinado pela Assembleia Constituinte desde 1988.

Considerando os dados da Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>, nota-se que apenas o 0,1% mais rico dos contribuintes seria atingido pelo IGF aqui proposto. Isso significaria tributar cerca de 27 mil contribuintes. A tributação sobre essas pessoas, em um cálculo conservador, poderia importar em uma arrecadação de R\$ 12 bilhões anuais.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. **Relatório da distribuição pessoal da renda e da riqueza da população brasileira** – dados do IRPF 2015/2014. Brasília, 2016.

Mercê das vinculações constitucionais, isso poderia significar um incremento de R\$ 2,16 bilhões no orçamento federal para a educação e R\$ 1 bilhão para a saúde<sup>2</sup>.

Na elaboração da lei complementar, incluímos diversas medidas para reduzir a evasão fiscal do IGF propostas em estudo publicado pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados<sup>3</sup>, tais como:

- a) inclusão dos bens dos filhos menores como patrimônio comum do casal, para evitar a diluição patrimonial dentro da família com o objetivo de escapar da tributação;
- b) previsão de critérios de avaliação do patrimônio que evitem a diminuição indevida da base de cálculo;
- c) especificação de atos que presumidamente são considerados fraudulentos, permitindo-se a prova em contrário.

Também inovando em relação a outras propostas já apresentadas sobre a matéria, excluímos da base de cálculo do IGF o imóvel residencial conceituado como bem de família e permitimos a compensação do imposto sobre grandes fortunas pago no estrangeiro com relação a bens também tributados no Brasil, nos casos em que existam acordo, tratado ou convenção internacional para evitar a bitributação ou reciprocidade de tratamento.

Não entendemos que a instituição do tributo causaria fuga de capitais e investimentos no Brasil. Nossa carga tributária incidente sobre o patrimônio é baixa, sendo facilmente suplantada pela tributação do consumo, esta sim perniciosa ao investimento. Por outro lado, estudos internacionais indicam que a arrecadação do imposto não é acompanhada por uma proporcional redução do crescimento econômico, mas sim uma redução

---

<sup>2</sup> Considerando que em 2014 a União gastou 8,7% de suas receitas em saúde.

<sup>3</sup> ARAUJO, José Evande C; SILVA, Jules Michelet P. Q. **Medidas antielisivas na instituição e cobrança do Imposto sobre Grandes Fortunas** (IGF). Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2015.

um tanto menor, o que torna justificável da perspectiva econômica a instituição do IGF<sup>4</sup>.

Certo de que a proposta há de contribuir decisivamente para resolver a concentração injusta da carga tributária, no Brasil, defeito sempre apontado entre os mais insidiosos de nosso Sistema, conclamo os ilustres pares a emprestarem o seu apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em        de        de 2016.

Deputado MOSES RODRIGUES

2016-9097.docx

---

<sup>4</sup> HASSON, A. Is the wealth tax harmful to economic growth? In: **World tax journal**. ?Fev. 2010, p. 33.